

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.323 - RS (2010/0048082-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S) - SP089039**
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF012002
CRISTINA A. DE OLIVEIRA MOURA
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO**
CONSUMIDOR SAUDECON
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E**
OUTRO(S) - RS032236

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA COM A EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO. PRESENÇA DE TEOR ALCOÓLICO DE ATÉ 0,5%. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. EXISTÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTAR QUE PERMITE A CLASSIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O mero erro no endereçamento dos embargos de divergência não gera o não conhecimento do recurso, pois não se verificou má-fé da parte Embargante, tampouco prejuízo ao direito de defesa da Embargada. Precedentes.

2. Questão referente à possibilidade de exposição à venda de cerveja que, embora classificada em seu rótulo com a expressão "*sem álcool*", possua teor alcoólico de até 0,5%. Similitude entre os acórdãos embargado e paradigma, que trataram da matéria à luz das normas legais vigentes, notadamente do Código de Defesa do Consumidor.

3. A informação "*sem álcool*", constante do rótulo do produto, é falsa e, por isso, está em clara desconformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, notadamente em prejuízo do direito à informação clara e adequada.

4. O fato de existir decreto regulamentar que classifica como "*sem álcool*" a cerveja com teor alcoólico de até 0,5% não autoriza que a Empresa, Embargada, desrespeite os direitos mais básicos do consumidor, garantidos em lei especial, naturalmente prevalecente na espécie.

5. Embargos de divergência acolhidos. Acórdão embargado reformado para restabelecer a sentença que julgou procedente a ação civil pública.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a Sra. Ministra Relatora, e os votos dos Senhores Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Nancy Andrichi, no mesmo sentido, a CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

de Justiça, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Declararam-se aptos a votar o Senhor Ministro Luis Felipe Salomão e a Senhora Ministra Nancy Andrichi.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.323 - RS (2010/0048082-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão da Quarta Turma, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, ementado nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 47, 267, VI, E 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA SEM ÁLCOOL. CLASSIFICAÇÃO OFICIAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA. RETIRADA DO PRODUTO DO MERCADO. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas, por unanimidade, as violações aos arts. 267, VI, e 535, I, do CPC e, por maioria, a ofensa ao art. 47 da Lei Adjetiva Civil.

2. A Lei 8.918/94 dispõe 'sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências'. Foi regulamentada pelo Decreto 2.314/97, que, em seus arts. 10 e 66, III, dispunha quanto à classificação das cervejas, 'estabelecida, em todo o território nacional', em caráter de 'obrigatoriedade', de acordo com a referida Lei. Atualmente vige o Decreto 6.871/2009, que, em seus arts. 12 e 38, este com praticamente a mesma redação daquele mencionado art. 66, estabelece a classificação das cervejas prevendo, no que respeita ao teor alcoólico, que a cerveja sem álcool é aquela em que o conteúdo de álcool for menor que 0,5% (meio por cento) em volume, sem obrigatoriedade de declaração no rótulo do conteúdo alcoólico.

3. Na hipótese, a recorrente segue a normatização editada para regular sua atividade empresarial, elaborada por órgão governamental especializado, tendo obtido a aprovação do rótulo de seu produto pelo Ministério da Agricultura. Nesse contexto, não pode ser condenada a deixar de comercializar a cerveja de classificação 'sem álcool' que fabrica, com base apenas em impressões subjetivas da associação promovente, a pretexto de que estaria a violar normas gerais do CDC ao fazer constar no rótulo da bebida a classificação oficial determinada em lei especial e no decreto regulamentar.

4. Não se mostra adequado intervir no mercado pontualmente, substituindo-se a lei especial e suas normas técnicas regulamentadoras por decisão judicial leiga e subjetiva, de modo a obstar a venda de produto por sociedade empresária fabricante, que segue corretamente a legislação existente acerca da fabricação e comercialização da bebida.

5. Recurso especial parcialmente provido." (Fls. 1114/1115)

Alega o Embargante que o acórdão embargado vulnera os arts. 6.º e 9.º do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Defesa do Consumidor e diverge da jurisprudência firmada pela Segunda e Terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça, apontando os seguintes arestos paradigmas:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CDC. CERVEJA QUE UTILIZA A EXPRESSÃO 'SEM ÁLCOOL' NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. MULTA. PROCON. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a Ambev 'foi autuada em 29 de junho de 2001 porque, como constatado, estava expondo a venda a cerveja Kronenbier, classificando-a como sem álcool, sem assegurara informações corretas sobre o teor alcoólico na composição do produto, infringindo o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.078/90'. Afirma ainda que 'é manifesta a confusão do consumidor ao se deparar com a expressão 'sem álcool' em destaque no rótulo da cerveja e a advertência do teor alcoólico menor que 0,5% em letras minúsculas'(fls. 478-479).

2. Cumpre ressaltar que um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é 'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço' (art. 6º, III, do CDC).

3. Por expressa disposição legal, só respeitam os princípios da transparência e da boa-fé objetiva as informações que sejam corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características de produtos ou serviços, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores, sendo proibida a publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (arts. 31 e 37 do CDC). Precedentes do STJ.

4. No que tange à pretensão da empresa de ver anulada a sanção imposta pelo Procon ou reduzido o seu valor, esta Segunda Turma entendeu ser inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial, porquanto isso demanda reexame de fatos e provas constantes dos autos, a fim de afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ.

5. Por fim, ressalto que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, se o enfoque que a eles se der no acórdão recorrido for de natureza estritamente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

6. A Ambev reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando argumento novo.

7. *Agravos Regimentais não providos.*" (AgRg nos EDcl no AREsp 259.903/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014.)

Superior Tribunal de Justiça

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. PROTEÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITOS DIFUSOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 2.º E 47 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERVEJA KRONENBIER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO 'SEM ÁLCOOL' NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCÓOLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR QUE DISPENSE A MENÇÃO DO TEOR ALCÓOLICO NA EMBALAGEM DO PRODUTO. ARTS. 6.º E 9.º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em insuficiência de fundamentação do julgado, sendo descabido, na hipótese, falar em ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 515, do CPC.

2. São legitimados para sua propositura, além do Ministério Público, detentor da função institucional de fazê-lo no resguardo de interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis.

3. Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.

4. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

5. Inexistindo nos autos elementos que conduzam à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União com a recorrente, já que a demanda diz respeito exclusivamente às informações contidas no rótulo de uma das marcas de cerveja desta, não há falar, in casu, em competência da Justiça Federal.

6. A comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, a par de inverídica, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo.

7. O fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual

Superior Tribunal de Justiça

omissão deste, acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos.

8. A dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcoólico, prevista no já revogado art. 66, III, 'a', do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja 'sem álcool', mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

9. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ.

10. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1181066/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011.)

Requer o acolhimento dos embargos, "reformando-se a decisão aqui combatida, prevalecendo o entendimento manifestado nos acórdãos paradigmas, qual seja, o de que a legislação de caráter regulamentar não tem o condão de 'infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor'" (fl. 1.142).

A CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A., ora Embargada, ofereceu impugnação às fls. 1.215-1.233, sustentando, preliminarmente: (a) existência de erro inescusável de endereçamento do recurso; e (b) ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas. No mérito, alega que a utilização da expressão "sem álcool" no rótulo da cerveja "Bavaria" não decorre de opção comercial, não se referindo a uma informação do produto, mas à sua classificação, pois "A Bavaria é obrigada pela legislação em vigor a adotar tal denominação em seu rótulo, sob pena de não ter o registro do rótulo aprovado pelo Ministério da Agricultura, conforme determina o art. 19 do Decreto 2.314/97. Mais do que isso, o art. 129 do Decreto 2.314/97 considera infração rotular produto de maneira diversa daquela determinada em lei" (fl. 1.225). Requer, assim, o não conhecimento do recurso ou, caso admitido, seja desprovido.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.323 - RS (2010/0048082-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA COM A EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO. PRESENÇA DE TEOR ALCOÓLICO DE ATÉ 0,5%. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. EXISTÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTAR QUE PERMITE A CLASSIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O mero erro no endereçamento dos embargos de divergência não gera o não conhecimento do recurso, pois não se verificou má-fé da parte Embargante, tampouco prejuízo ao direito de defesa da Embargada. Precedentes.

2. Questão referente à possibilidade de exposição à venda de cerveja que, embora classificada em seu rótulo com a expressão "*sem álcool*", possua teor alcoólico de até 0,5%. Similitude entre os acórdãos embargado e paradigma, que trataram da matéria à luz das normas legais vigentes, notadamente do Código de Defesa do Consumidor.

3. A informação "*sem álcool*", constante do rótulo do produto, é falsa e, por isso, está em clara desconformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, notadamente em prejuízo do direito à informação clara e adequada.

4. O fato de existir decreto regulamentar que classifica como "*sem álcool*" a cerveja com teor alcoólico de até 0,5% não autoriza que a Empresa, Embargada, desrespeite os direitos mais básicos do consumidor, garantidos em lei especial, naturalmente prevalecente na espécie.

5. Embargos de divergência acolhidos. Acórdão embargado reformado para restabelecer a sentença que julgou procedente a ação civil pública.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR ajuizou **ação civil pública** por danos causados aos consumidores contra a CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A., que produz e comercializa a cerveja "*Bavária*", na qual consta em seu rótulo a expressão "*sem álcool*", embora esteja escrito na lateral do recipiente, em letras minúsculas, que a bebida possui teor alcoólico de menos de 0,5%. Sustentou que a referida informação fere normas previstas no Código de Defesa do

Superior Tribunal de Justiça

Consumidor, notadamente o direito à informação adequada e clara.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, para suspender a comercialização da cerveja, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de 1.000 salários mínimos.

Contra a decisão foi interposto recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de origem.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao **recurso especial** interposto pela ora Embargada, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, consignando o entendimento de que *"não pode a recorrente, que segue rigorosamente a normatização jurídica e técnica específica aplicável, ser condenada a deixar de comercializar a cerveja de classificação 'sem álcool' que fabrica, com base apenas em impressões subjetivas da associação promotora, a pretexto de que estaria a violar normas gerais do CDC ao fazer constar no rótulo da bebida a classificação oficial determinada em lei especial e no decreto regulamentar"* (fl. 1.111).

Em conclusão, entendeu o **acórdão embargado** que *"não se mostra adequado intervir no mercado pontualmente, substituindo-se a lei especial e suas normas técnicas regulamentadoras por decisão judicial leiga e subjetiva, de modo a obstar a venda de produto por sociedade empresária fabricante, que segue corretamente a legislação existente acerca da fabricação e comercialização da bebida, máxime quando nem sequer se questiona a continuidade da comercialização por outros produtores"* (fls. 1.111-1.112).

Inconformado, o Ministério Público Federal opõe **embargos de divergência**, sustentando divergência do aresto embargado com julgados proferidos pela Segunda e Terceira Turmas desta Corte, quanto à existência de afronta à legislação consumerista.

Pondera a parte Embargante que deve *"prevalecer, diante da divergência demonstrada, a tese consagrada pelos acórdãos paradigmas, em detrimento daquela prestigiada pelo acórdão paragonado, em razão do respeito à faculdade de escolha do consumidor, que só é alcançado em sua plenitude se observado o seu direito à adequada e clara informação sobre todos os aspectos dos produtos e serviços à sua disposição"* (fl. 1.142).

Pois bem. Passo à análise da suposta divergência entre o acórdão embargado e o julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atraiu a competência da Corte Especial para o julgamento da causa.

Superior Tribunal de Justiça

Cabe, desde logo, afastar a preliminar de não conhecimento suscitada pela Embargada, em razão de "*inescusável erro de endereçamento*", por ter sido o recurso direcionado ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pois não se verifica, na espécie, má-fé da parte Embargante, tampouco prejuízo ao direito de defesa da Embargada.

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, "*o mero equívoco no endereçamento de peça processual, quando apresentada tempestivamente e ausente a má-fé da parte, não impede o seu conhecimento, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas*" (HC 297.363/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe de 10/09/2014).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO. DESEMBARGADOR RELATOR. IRREGULARIDADE FORMAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O equívoco no endereçamento do recurso especial, dirigido ao relator do acórdão recorrido, constitui mera irregularidade formal que, se não prejudicar o direito de defesa da parte contrária, não impede o seu conhecimento, haja vista o princípio segundo o qual não se declara a nulidade se dela não advier prejuízo.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1253510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe de 14/06/2012.)

Quanto à alegação de que não há similitude entre o acórdão embargado e o paradigma, também não assiste razão à parte Embargada.

Com efeito, tanto o acórdão embargado quanto o paradigma analisaram a questão referente à possibilidade de exposição à venda de cerveja que, embora classificada em seu rótulo com a expressão "*sem álcool*", possua teor alcoólico de até 0,5%. Ambos trataram da matéria à luz das normas legais vigentes, e, ainda que o acórdão paradigma tenha ressaltado as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia, ele afastou as alegações da cervejaria recorrente, que se fundavam na existência de legislação específica, esta amplamente debatida no acórdão embargado (Lei n.º 8.919/94 e

Superior Tribunal de Justiça

Decreto n.º 2.314/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 6.871/2009).

Com efeito, no ARESP n.º 259.903/SP, paradigma, observa-se que o recurso especial apresentado pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV alegava, especificamente, a conformidade da conduta da cervejaria à legislação específica, ressaltando que *"coube à Lei n.º 8.918/94 e ao Decreto n.º 2.314/97 regulamentar a forma pela qual a cerveja deve ser oferecida ao mercado consumidor"*.

O Ministro Herman Benjamin, Relator, fez prevalecer, na espécie, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o que, por consequência, afastou, por óbvio, a aplicação do decreto regulamentar, deixando ressaltado, em seu voto, que *"os argumentos ventilados nos memoriais apresentados pela AMBEV, aos quais dediquei especial atenção, com intento de analisar o decisor e, assim, evitar injustiça no caso em tela nada mais são que a reiteração da matéria já apresentada no presente recurso"*.

As soluções dadas aos casos, de fato, mostraram-se díspares, a ensejar a admissibilidade dos embargos de divergência.

Rejeitadas as questões preliminares, examino o mérito dos embargos e, com a devida vênia daqueles que adotam entendimento contrário, creio que a melhor solução foi mesmo a do **paradigma**.

É certo que a Lei n.º 8.918/94, ao dispor sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, remeteu a sua regulamentação a ato do Poder Executivo. Essa regulamentação foi realizada pelo Decreto n.º 2.314/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 6.871/2009, que trata hoje da matéria.

O art. 12, inciso I, do Decreto n.º 6.871/2009 determina que as bebidas com graduação alcoólica até meio por cento em volume de álcool etílico sejam classificadas como "bebida não-alcoólica". O art. 38, inciso III, de referido decreto, por sua vez, classifica a cerveja como *"sem álcool, quando seu conteúdo em álcool for menor ou igual a meio por cento em volume, não sendo obrigatória a declaração no rótulo do conteúdo alcoólico"*.

Ocorre, porém, que a informação *"sem álcool"*, constante do rótulo do produto, é **falsa** e, por isso, está em clara desconformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, extrai-se do Código de Defesa do Consumidor diversos preceitos que evidenciam a proibição de oferta de produto com informação inverídica, capaz de levar o consumidor a erro, ou mesmo de oferecer-lhe riscos à saúde e segurança. Confirma-se:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem ;

[...]

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores .**

[...]

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º **É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços .**

§ 2º **É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.**

§ 3º **Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço."**

O direito à informação clara e adequada nas relações de consumo tem sido assegurado pela jurisprudência desta Corte:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. PROTEÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITOS DIFUSOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 2.º E 47 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERVEJA KRONENBIER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL"

Superior Tribunal de Justiça

NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR QUE DISPENSE A MENÇÃO DO TEOR ALCÓOLICO NA EMBALAGEM DO PRODUTO. ARTS. 6.º E 9.º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em insuficiência de fundamentação do julgado, sendo descabido, na hipótese, falar em ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 515, do CPC.

2. São legitimados para sua propositura, além do Ministério Público, detentor da função institucional de fazê-lo no resguardo de interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis.

3. Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.

4. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

5. Inexistindo nos autos elementos que conduzam à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União com a recorrente, já que a demanda diz respeito exclusivamente às informações contidas no rótulo de uma das marcas de cerveja desta, não há falar, in casu, em competência da Justiça Federal.

6. A comercialização de cerveja com teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, a par de inverídica, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo.

7. O fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste, acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos.

8. A dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcoólico, prevista no já revogado art. 66, III, "a", do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja "sem álcool", mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do

Consumidor .

9. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ.

10. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1181066/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe de 31/03/2011, sem grifos no original.)

"CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. PUBLICIDADE DE PRODUTOS EM CANAL DA TV FECHADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO OBTIDOS SOMENTE POR MEIO DE LIGAÇÃO TARIFADA. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER POSITIVO DE INFORMAR. MULTA DIÁRIA FIXADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOGNOSCÍVEL.

1. Na origem, a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro propôs ação coletiva contra Polimport Comércio e Exportação Ltda. (Polishop), sob a alegação de que a ré expõe e comercializa seus produtos em um canal da TV fechada, valendo-se de publicidade enganosa por omitir o preço e a forma de pagamento, os quais somente podem ser obtidos mediante ligação telefônica tarifada e onerosa ao consumidor, independentemente de este adquirir ou não o produto.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré à obrigação de informar elementos básicos para que o consumidor, antes de fazer o contato telefônico, pudesse avaliar a possível compra do produto, com destaque para as características, a qualidade, a quantidade, as propriedades, a origem, o preço e as formas de pagamento, sob pena de multa diária por descumprimento. O Tribunal de origem, em sede de agravo interno, manteve a sentença.

3. O direito à informação, garantia fundamental da pessoa humana expressa no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, é gênero que tem como espécie o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

4. O Código de Defesa do Consumidor traz, entre os direitos básicos do consumidor, a 'informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam' (art. 6º, inciso III).

5. O Código de Defesa do Consumidor atenta-se para a publicidade, importante técnica pré-contratual de persuasão ao consumo, trazendo, como um dos direitos básicos do consumidor, a 'proteção contra a publicidade enganosa e abusiva' (art. 6º, IV).

6. A publicidade é enganosa por comissão quando o fornecedor faz uma afirmação, parcial ou total, não verdadeira sobre o produto ou serviço, capaz de induzir o consumidor em erro (art. 37, § 1º). É enganosa por omissão a publicidade que deixa de informar dado essencial sobre o produto

Superior Tribunal de Justiça

ou o serviço, também induzindo o consumidor em erro exatamente por não esclarecer elementos fundamentais (art. 37, § 3º).

7. *O caso concreto é exemplo de publicidade enganosa por omissão, pois suprime algumas informações essenciais sobre o produto (preço e forma de pagamento), as quais somente serão conhecidas pelo consumidor mediante o ônus de uma ligação tarifada, mesmo que a compra não venha a ser concretizada.*

8. *Quando as astreintes são fixadas conforme a capacidade econômica, a redução da multa diária encontra óbice no reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Ressalvam-se os casos de fixação de valor exorbitante, o que não ocorre no caso concreto.*

9. *A inexistência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento do recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial.*

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 1428801/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015, sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE QUANTIDADE. VENDA DE REFRIGERANTE EM VOLUME MENOR QUE O HABITUAL. REDUÇÃO DE CONTEÚDO INFORMADA NA PARTE INFERIOR DO RÓTULO E EM LETRAS REDUZIDAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PRODUTO ANTIGO NO MERCADO. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO DETENTOR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL, PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DO 'QUANTUM' FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. *No caso, o Procon estadual instaurou processo administrativo contra a recorrente pela prática da infração às relações de consumo conhecida como 'maquiagem de produto' e 'aumento disfarçado de preços', por alterar quantitativamente o conteúdo dos refrigerantes 'Coca Cola', 'Fanta', 'Sprite' e 'Kuat' de 600 ml para 500 ml, sem informar clara e precisamente aos consumidores, porquanto a informação foi aposta na parte inferior do rótulo e em letras reduzidas. Na ação anulatória ajuizada pela recorrente, o Tribunal de origem, em apelação, confirmou a improcedência do pedido de afastamento da multa administrativa, atualizada para R\$ 459.434,97, e majorou os honorários advocatícios para R\$ 25.000,00.*

2. *Hipótese, no cível, de responsabilidade objetiva em que o fornecedor (lato sensu) responde solidariamente pelo vício de quantidade do produto.*

3. *O direito à informação, garantia fundamental da pessoa humana expressa no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, é gênero do qual é*

Superior Tribunal de Justiça

espécie também previsto no Código de Defesa do Consumidor.

4. A Lei n. 8.078/1990 traz, entre os direitos básicos do consumidor, a 'informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam' (art. 6º, inciso III).

5. Consoante o Código de Defesa do Consumidor, 'a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores' (art. 31), sendo vedada a publicidade enganosa, 'inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços' (art. 37).

6. O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança.

7. A sanção administrativa aplicada pelo Procon reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Leis locais, portarias e instruções normativas refogem ao conceito de lei federal, não podendo ser analisadas por esta Corte, ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF.

9. Os honorários advocatícios fixados pela instância ordinária somente podem ser revistos em recurso especial se o 'quantum' se revelar exorbitante, em respeito ao disposto na Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1364915/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013, sem grifos no original.)

Também nessa linha, cabe destacar o ilustrado voto do Ministro Herman Benjamin proferido no julgado paradigma:

"[...]

Cumpre ressaltar que um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é 'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço' (art. 6º, III, do CDC).

Por expressa disposição legal, só respeitam os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, as informações que sejam corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características de produtos ou serviços,

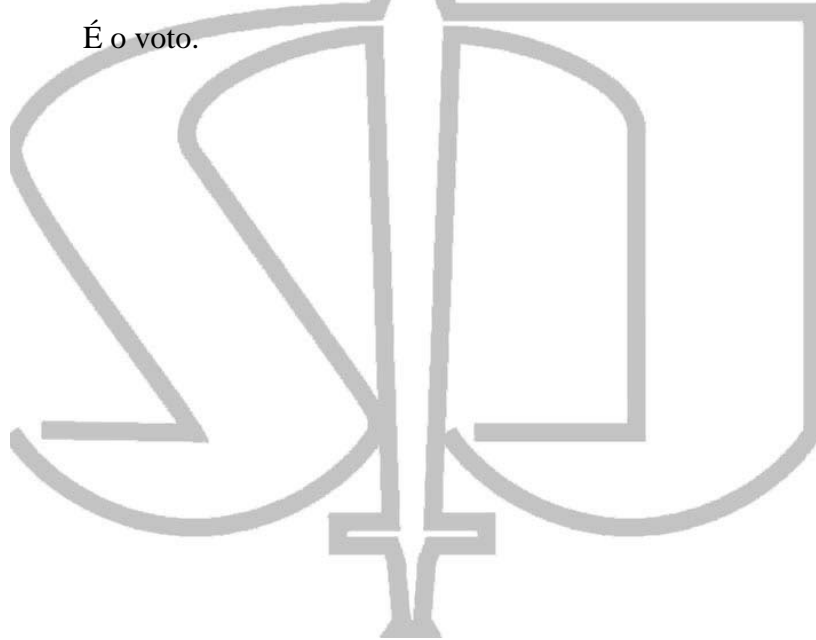
Superior Tribunal de Justiça

qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, sendo proibida a publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (arts. 31 e 37 do CDC)."

Assim, o fato de existir decreto regulamentar que classifica como "sem álcool" a cerveja com teor alcoólico de até 0,5% não autoriza que a Embargada desrespeite os direitos mais básicos do consumidor, garantidos em lei especial, naturalmente prevalecente na espécie.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença que julgou procedente a ação civil pública.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0048082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.185.323 /**
RS

Números Origem: 10502171298 118352971 200801193800 70015762321
70023237241

PAUTA: 17/02/2016

JULGADO: 17/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)

LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

CRISTINA A. DE OLIVEIRA MOURA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR

SAUDECON

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela embargada, o Dr. Vicente Coelho Araújo.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora acolhendo os embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença que julgou procedente a ação civil pública, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0048082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.185.323 /
RS**

Números Origem: 10502171298 118352971 200801193800 70015762321
70023237241

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)

LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

CRISTINA A. DE OLIVEIRA MOURA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR

SAUDECON

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.323 - RS (2010/0048082-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de divergência, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão da eg. Quarta Turma que deu parcial provimento a Recurso Especial interposto por CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 47, 267, VI, E 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA SEM ÁLCOOL. CLASSIFICAÇÃO OFICIAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA. RETIRADA DO PRODUTO DO MERCADO. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas, por unanimidade, as violações aos arts. 267, VI, e 535, I, do CPC e, por maioria, a ofensa ao art. 47 da Lei Adjetiva Civil.

2. A Lei 8.918/94 dispõe "*sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*".

Foi regulamentada pelo Decreto 2.314/97, que, em seus arts. 10 e 66, III, dispunha quanto à classificação das cervejas, "*estabelecida, em todo o território nacional*", em caráter de "*obrigatoriedade*", de acordo com a referida Lei. Atualmente vige o Decreto 6.871/2009, que, em seus arts. 12 e 38, este com praticamente a mesma redação daquele mencionado art. 66, estabelece a classificação das cervejas prevendo, no que respeita ao teor alcoólico, que a cerveja sem álcool é aquela em que o conteúdo de álcool for menor que 0,5% (meio por cento) em volume, sem obrigatoriedade de declaração no rótulo do conteúdo alcoólico.

3. Na hipótese, a recorrente segue a normatização editada para regular sua atividade empresarial, elaborada por órgão governamental especializado, tendo obtido a aprovação do rótulo de seu produto pelo Ministério da Agricultura. Nesse contexto, não pode ser condenada a deixar de comercializar a cerveja de classificação "*sem álcool*" que fabrica, com base apenas em impressões subjetivas da associação promovente, a pretexto de que estaria a violar normas gerais do CDC ao fazer constar no rótulo da bebida a classificação oficial determinada em lei especial e no decreto regulamentar.

4. Não se mostra adequado intervir no mercado pontualmente, substituindo-se a lei especial e suas normas técnicas regulamentadoras por decisão judicial leiga e subjetiva, de modo a obstar a venda de produto por sociedade empresária fabricante, que segue corretamente a legislação existente acerca da fabricação e comercialização da bebida.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

Por meio dos presentes Embargos de Divergência, pretende a parte embargante a reforma da decisão proferida pela Quarta Turma, para que prevaleça o entendimento manifestado nos acórdãos paradigmas.

A eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz, na sessão do dia 17/fev/2016, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, ocasião em que pedi vista.

O caso tem seu nascedouro em ação civil pública promovida pela Associação Brasileira de Defesa da Saúde do Consumidor – SAUDECON – em face de Cervejaria Kaiser Brasil Ltda, a qual tem como causa de pedir o suposto prejuízo causado aos consumidores em geral em decorrência de desconformidade entre a informação "sem álcool", constante do rótulo do produto "cerveja Bavária sem álcool", e sua efetiva composição, na qual há presença de álcool, ainda que em percentual reduzido, o que contrariaria disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Fundada nesses argumentos, a associação autora pleiteia a retirada do produto do mercado, sob pena de multa diária.

Ocorre que a classificação desse tipo de cerveja, como "sem álcool", não se traduz em prática isolada da sociedade ré, pois tem como base a Lei 8.918/94, regulamentada antes pelo Decreto 2.314/97 e atualmente pelo Decreto 6.871/2009.

A referida Lei 8.918/94 dispõe "sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências". Em seus arts. 1º, caput, 4º e 11, dispõe:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

....."

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros,

Superior Tribunal de Justiça

assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Por ocasião da propositura da presente ação civil pública, a Lei ainda hoje vigente encontrava-se regulamentada pelo Decreto 2.314/97, que, em seus arts. 10 e 66, III, quanto à classificação das cervejas, por Lei "estabelecida, em todo o território nacional", em caráter de "obrigatoriedade", assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 10. As bebidas serão classificadas em bebida não alcoólica e bebida alcoólica. (Redação dada pelo Decreto nº 3.510, de 2000)

§ 1º *Bebida não alcoólica é a bebida com graduação alcoólica até meio por cento em volume, a vinte graus Celsius. (Incluído pelo Decreto nº 3.510, de 2000)*

§ 2º *Bebida alcoólica é a bebida com graduação alcoólica acima de meio e até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius. (Incluído pelo Decreto nº 3.510, de 2000)*

§ 3º *Para efeito deste Regulamento a graduação alcoólica de uma bebida será expressa em porcentagem de volume de álcool etílico, à temperatura de vinte graus Celsius. (Incluído pelo Decreto nº 3.510, de 2000)*

"Art. 66. As cervejas são classificadas :

(...)

III - quanto ao teor alcóolico em:

a) *cerveja sem álcool, quando seu conteúdo em álcool for menor que meio por cento em volume, não sendo obrigatória a declaração no rótulo do conteúdo alcóolico ;*

b) *cerveja com álcool, quando seu conteúdo em álcool for igual ou superior a meio por cento em volume, devendo obrigatoriamente constar no rótulo o percentual de álcool em volume;*

(...)"

Atualmente, vige o Decreto 6.871/2009, que, em seus arts. 12 e 38, este com praticamente a mesma redação do art. 66 acima transcrito, dispõe *in verbis*:

"Art. 12. As bebidas serão classificadas em:

I - *bebida não-alcoólica: é a bebida com graduação alcoólica até meio por cento em volume, a vinte graus Celsius, de álcool etílico potável, a saber:*

a) *bebida não fermentada não-alcoólica; ou*

b) *bebida fermentada não-alcoólica;*

II - *bebida alcoólica: é a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, a saber:*

a) *bebida alcoólica fermentada: é a bebida alcoólica obtida por processo de fermentação alcoólica;*

b) *bebida alcoólica destilada: é a bebida alcoólica obtida por processo de*

Superior Tribunal de Justiça

fermento-destilação, pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico simples, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica destilada;

c) bebida alcoólica retificada: é a bebida alcoólica obtida por processo de retificação do destilado alcoólico, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica retificada; ou

d) bebida alcoólica por mistura: é a bebida alcoólica obtida pela mistura de destilado alcoólico simples de origem agrícola, álcool etílico potável de origem agrícola e bebida alcoólica, separadas ou em conjunto, com outra bebida não-alcoólica, ingrediente não-alcoólico ou sua mistura.

Art. 38. As cervejas são classificadas :

(...)

III - quanto ao teor alcoólico, em:

a) cerveja sem álcool, quando seu conteúdo em álcool for menor ou igual a meio por cento em volume, não sendo obrigatória a declaração no rótulo do conteúdo alcoólico; ou

b) cerveja com álcool, quando seu conteúdo em álcool for superior a meio por cento em volume, devendo obrigatoriamente constar no rótulo o percentual de álcool em volume;

(...)"

Assim, a ré seguia corretamente a Lei 8.918/94 e as normas que a regulamentavam (e regulamentam até hoje), quando fazia constar do rótulo de sua "bebida não-alcoólica" a expressão cerveja "sem álcool" correspondente à classificação oficial brasileira adotada nas normas regentes.

Sob essa perspectiva, havendo legislação específica disciplinando e regulamentando a matéria, a qual era observada pela recorrente, a pretensão da entidade promotora passa necessariamente pela demonstração de que a referida Lei 8.918/94 é inconstitucional ou, pelo menos, que o anterior Decreto 2.314/94, vigente à época da propositura da ação, seria ilegal, assim como o atual Decreto 6.871/2009. No caso, a promotora confronta o decreto apenas com o CDC.

Vale mencionar, no ponto, as clássicas lições invocadas pelo eminente **Ministro CARLOS VELLOSO**:

"... os regulamentos, na precisa definição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto Poder Público`. Editados pelo Poder Executivo, visam tornar efetivo o cumprimento da lei, propiciando facilidades para que a lei seja fielmente executada. É que as leis devem, segundo a melhor técnica, ser

Superior Tribunal de Justiça

*redigidas em termos gerais, não só para abranger a totalidade das relações que nela incidem, senão também, para poderem ser aplicadas, com flexibilidade correspondente, às mutações de fato das quais estas mesmas relações resultam. Por isso, as leis não devem descer a detalhes, mas, conforme ficou acima expresso, conter, apenas, regras gerais. Os regulamentos, estes sim, é que serão detalhistas. Bem por isso, leciona **Eismen**, 'são eles prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito."*

(apud, Constituição do Brasil Interpretada. Alexandre de Moraes. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 1.242)

A referida Lei especial é ignorada pela promovente. Já as normas regulamentadoras da Lei especial ignorada estariam, segundo afirma a SAUDECON, violando as regras gerais do Código de Defesa do Consumidor. É o que se extrai do seguinte trecho da exordial, *in verbis*:

"Sem razão a demandada, quando busca escudar-se nas disposições do Decreto 2.314/97, pois as mesmas são contrárias às garantias instituídas pelos artigos 6º, 9º, 12, 18, 31 do Código de Defesa do Consumidor, adotados como razão de pedir, pela Autora.

Não se trata de conflito de leis, pois disciplinando a matéria só existe uma: Lei 8.078/90, através de seus artigos 6º, 9º, 12, 18, 31 e 37.

O Decreto 2.314/94 não é lei, mas sim um regulamento de lavra do Poder Executivo, e que por respeito à própria tripartição dos poderes, haveria de respeitar a legislação vigente.

(...)

Deste decreto se extraem três situações, contrárias à pretensão da demandada:

- 1) Por ser um ato exclusivo do poder executivo, não prevalece frente à legislação ordinária;*
- 2) O regulamento de uma lei não pode ser contrário às normas legais vigentes;*
- 3) O regulamento não prevê que possa ser omitida do consumidor a presença de álcool neste tipo de cerveja." (fls. 8/9)*

Em vista disso, a promovente, na realidade, investe contra a legislação regente da matéria e vem ao Judiciário solicitar provimento jurisdicional *contra legem*, sem invocar inconstitucionalidade, mas sim mera divergência entre decreto e lei geral (o CDC), quando em verdade o embate seria entre lei especial e lei geral.

Cumprе assinalar, de outro lado, que, como a legislação impugnada vigora em caráter geral, obrigando a todos, é possível que diversos outros fabricantes de bebidas tenham lançado no mercado cervejas com a classificação oficial "*sem álcool*", desde que contenham

Superior Tribunal de Justiça

esses produtos teor de álcool menor ou igual a 0,5% (meio por cento) em volume.

Entretanto, a procedência do pedido formulado na presente ação, não se sabe por quê, visa obstar a comercialização, apenas pela ré, de cerveja com a classificação "sem álcool". Ainda que haja notícia na sentença de que ação semelhante foi proposta em face da AMBEV, não se sabe seu resultado, ou se estará em contradição com o que ficará nesta demanda decidido. Na realidade, ficou ao arbítrio da associação autora decidir contra quais sociedades empresárias irá propor a ação em suposta defesa da comunidade de consumidores.

Nessa toada, os consumidores ficariam "defendidos" de terem a saúde afetada pelos produtos da ré. Porém outros cervejeiros, não atingidos pelas eventuais sentenças de procedência, poderiam prosseguir normalmente com a comercialização da bebida de igual classificação, o que criaria privilégio para esses empresários, incompatível com o princípio da livre concorrência, de matriz constitucional (art. 170, IV).

Sobre o tema, a lição de **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, *in verbis*:

"(...) é esta a primeira vez que o direito constitucional positivo brasileiro consagra expressamente a livre concorrência. No direito anterior, era ela considerada como compreendida pela liberdade de iniciativa. A menção expressa à livre concorrência significa, em primeiro lugar, a adesão à economia de mercado, da qual é típica a competição. Em segundo lugar, ela importa na igualdade na concorrência, com a exclusão, em consequência, de quaisquer práticas que privilegiem uns em detrimento de outros."

(apud: Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. Alexandre de Moraes. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 1.878).

Desse modo, com a eventual procedência da presente demanda, o suposto dano à saúde do consumidor não cessará, pois continuará perpetrado por outros produtores. Em outras palavras, a efetividade que deve orientar a prestação jurisdicional não será alcançada com o provimento dos pedidos.

No caso, esclarece a embargada que a designação "sem álcool" não se refere propriamente a uma informação do produto, mas a classificação contida no art. 66 do Decreto 2.314/97, que regulamenta a Lei 8.918/94.

Assinala, ainda, que o art. 19 do referido decreto determina que o rótulo da bebida deve ser previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, devendo dele constar a denominação do produto. O dispositivo citado tem a seguinte redação, *verbis*:

Art. 19. O rótulo da bebida deve ser previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e constar em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

I - o nome do produtor ou fabricante, do standardizador ou padronizador,

Superior Tribunal de Justiça

do envasador ou engarrafador do importador;

II - o endereço do estabelecimento de industrialização ou de importação;

III - o número do registro do produto no Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada;

IV - a denominação do produto;

.....

Refere que o Ministério da Agricultura expediu a Instrução Normativa nº 55, em 18.10.2002, a qual aprova o regulamento técnico para fixação de critérios para indicação da denominação do produto na rotulagem de bebidas, estabelecendo o art. 2.5 que "*definição do produto é o nome da bebida, vinho ou derivados da uva e do vinho e vinagres, conforme a legislação específica, respeitada a classificação*" (fl. 773). Já no art. 2.7 da Instrução Normativa, consta o conceito da classificação como "*o ato de identificar a bebida com base em padrões oficiais*". Conclui, nessa linha, que "*o rótulo deverá conter a denominação do produto, que deverá respeitar a classificação que lhe foi dada pelos padrões oficiais*" (fl. 773).

Conclui, nessa ordem de ideias, que a utilização da classificação "*sem álcool*" não é uma opção comercial, mas uma obrigação imposta pela legislação em vigor. Assevera que o rótulo por ela utilizado foi aprovado pelo Ministério da Agricultura. Sustenta, assim, estar no exercício regular de um direito reconhecido, desrespeitando o acórdão local o disposto no art. 2º da Lei 8.918/94 e no art. 66 do Decreto 2.314/97.

Razão lhe assiste no ponto.

De fato, conforme se verifica na legislação específica que cuida da matéria, a recorrente segue a normatização editada para regular sua atividade empresarial, elaborada por órgão especializado que, certamente, realizou estudos acerca da segurança do produto para a saúde do consumidor e aprovou a classificação e o rótulo ora discutidos.

Consta que diversas outras bebidas e até medicamentos contêm teores alcoólicos semelhantes aos das cervejas classificadas como "*sem álcool*", o que não causa nenhum inconveniente.

Nesse contexto, não pode a embargada, que segue rigorosamente a normatização jurídica e técnica específica aplicável, ser condenada a deixar de comercializar a cerveja de classificação "*sem álcool*" que fabrica, com base apenas em impressões subjetivas da associação promotora, a pretexto de que estaria a violar normas gerais do CDC ao fazer constar no rótulo da bebida a classificação oficial determinada em lei especial e no decreto regulamentar.

A esse propósito, o nobre **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** lembra que **Aristóteles** chegou a afirmar que "*a medida da justiça é a lei*", ou a ação humana conforme a lei, ou contida nos limites da lei; para o filósofo grego, "*uma vez que o injusto é um transgressor da lei, e o justo se mantém dentro dos seus limites, é evidente que toda legalidade é*

Superior Tribunal de Justiça

de algum modo justa".

O eminente **Ministro EROS ROBERTO GRAU**, por sua vez, ao defender a aplicação da doutrina real do Direito, explica que: "*praticamos o pensar - a busca dos significados - e, não meramente o conhecer - a busca da verdade*"; e conclui: "*no âmbito do Direito, inexistente o verdadeiro, mas tão somente o aceitável (justificável).*"

A conduta da embargada, agindo dentro das normas específicas que regulam sua atuação, é plenamente aceitável.

O que não é aceitável é que a pessoa – física ou jurídica – tenha sua atividade empresarial embaraçada por ter cumprido as normas jurídicas que lhe são afetas. Ou ainda, que o sistema jurídico crie uma situação na qual o particular, ao cumprir uma norma afronte outra, e vice-versa, negando-se-lhe a possibilidade da conduta lícita.

Nessas hipóteses, ou se harmonizam as normas, ou uma deverá ser excluída do sistema, por revogação ou inconstitucionalidade.

No caso dos autos, é bem verdade que, como observou a nobre relatora, em seu culto voto, o Código de Defesa do Consumidor determina que a informação ao consumidor seja adequada, clara e correta quanto às especificações do produto (art. 6º, III, e art. 31 do CDC).

No entanto, o mesmo legislador que engendrou o CDC editou a Lei 8.918/94, que dispõe sobre "*a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas*" e "*autoriza a criação da Comissão Intersectorial de Bebidas*".

Não há hierarquia entre o CDC (Lei 8.078/90) e a Lei 8.918/94. Se o caso fosse de antinomia propriamente dita, a lei posterior revogaria a anterior. Mas este também não é o caso, de modo que a segunda é, sem dúvida alguma, especial em relação à primeira, no que diz respeito à regulação da fabricação e comercialização de bebidas.

Ademais, a Lei 8.918/94 não contém nenhum dispositivo que entre em confronto direto com o CDC. Ela apenas delegou ao Poder Executivo a regulamentação, no que se refere à classificação, padronização e rotulagem dos produtos, entre outros aspectos, como destacado no seu artigo 11:

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

O Poder Executivo, por sua vez, exercendo essa delegação, editou os Decretos 2.314/97 e 6.871/2009, os quais classificaram como "cerveja sem álcool" aquela cujo conteúdo em álcool seja menor que 0,5% em volume.

Tais decretos acaso afrontaram a Lei 8.918/94, que lhes delegou a regulamentação

Superior Tribunal de Justiça

da matéria? Certamente que não.

Se há alguma incompatibilidade entre as normas citadas, esta se apresentaria no cotejamento entre os decretos em questão e o Código de Defesa do Consumidor, notadamente os seus artigos 6º, 31 e 37, como se vê no voto da em. Relatora.

Observa-se, porém, que o v. acórdão da Terceira Turma que trata do assunto, citado no voto da Exma. Relatora, não aponta ilegalidade dos decretos, mas apenas afirma que *“a dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcoólico, prevista no já revogado art. 66, III, “a”, do Decreto nº 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja 'sem álcool', mesmo porque referida norma não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor”*.

Ou seja, nesse raciocínio, embora o decreto afirme não ser “obrigatória a declaração no rótulo do conteúdo alcoólico” da cerveja de conteúdo inferior a 0,5% de álcool, a empresa fabricante continuaria obrigada a tal conduta.

O decreto, portanto, nessa linha de raciocínio, se não chega a ser apontado como ilegal, é tido como inútil.

A par disso, a questão a ser resolvida nestes autos não é saber se há decretos ilegais ou inúteis. Como visto, não se ingressou na discussão da legalidade ou ilegalidade dos Decretos 2.314/97 e 6.871/2009.

Ainda, porém, que esta Corte se permitisse fazê-lo, não há notícia nos autos de que referidos decretos sejam acometidos de vícios formais, tampouco haveria espaço para se verificar os requisitos de razoabilidade e proporcionalidade desses atos normativos sem ingressar em exame de matéria de fato.

Bem se sabe que o Poder Judiciário deve ser cauteloso ao ingressar no mérito dos atos administrativos em geral, e dos atos normativos infralegais em particular. O Poder Executivo, no exercício da função regulamentar, costuma se apoiar em dados técnicos, que precisam ser considerados nesses episódios.

Exemplificativamente, veja-se caso no qual se discutiam os benefícios coletivos resultantes da realização de obra pública, e este Tribunal se manifestou no sentido de que, se os parâmetros legais atenderam aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, não seria possível contrastar as conclusões nele contidas sem que haja dilação probatória:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. SUPOSTO PREJUÍZO PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MODIFICAÇÃO DO PROJETO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EXISTENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o

Superior Tribunal de Justiça

particular, observados os limites contidos na legislação, os benefícios coletivos resultantes da realização de obra pública - como a duplicação de uma rodovia - prevalecem em detrimento de interesses meramente comerciais da sociedade empresária em facilitar o acesso de clientes ao estabelecimento.

2. No caso, o projeto da obra foi realizado pelo DER/PR, autoridade competente, nos termos do art. 2º, II e VIII, do Decreto n. 2.458/00.

3. O não atendimento do pleito do particular foi justificado por questões de segurança de tráfego, pois com as novas obras, haverá o aumento da velocidade dos veículos, sendo desaconselhável o acesso direto ao estabelecimento comercial por meio da rodovia, ante o risco de acidentes. A atividade empresária, por seu turno, não foi inviabilizada, pois o acesso à sede da empresa foi garantido por meio de rotas alternativas.

4. O ato administrativo, dessa feita, seguiu os parâmetros legais e atendeu aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível contrariar as conclusões nele contidas sem que haja dilação probatória, providência incompatível com rito do writ.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - RMS: 32151 PR 2010/0089738-6, Relator: **Ministro OG FERNANDES**, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe de 25/11/2013)

Nesse ponto, quem se debruça sobre o assunto pode ser tentado a questionar se o Poder Executivo, diante do aparente confronto entre o CDC e os multicitados decretos, poderia, exercendo seu poder regulamentar, dispor que uma bebida contendo menos de 0,5% de álcool seria classificada como “sem álcool”.

Havendo espaço para essa linha de debate, poder-se-ia perquirir se os decretos em questão apoiaram-se em critérios técnicos confiáveis, como o conceito de “teor alcoólico residual”, assim explicado no *site* do Ministério da Agricultura:

Devido aos processos produtivos empregados, toda cerveja sem álcool possui uma quantidade de álcool residual em sua composição. Para processos mais avançados, utilizados por grandes cervejarias, este teor está em torno de 0,02% em volume.

Em processos tradicionais, utilizados por cervejarias de pequeno e médio porte, o teor residual gira em torno de 0,3% em volume. Essa porcentagem também é comum em frutas maduras e em bebidas não alcoólicas, como sucos de frutas. Nestes casos, a legislação permite um residual máximo de 0,5% em volume. “Em relação aos possíveis efeitos à saúde, apesar da ampla discussão em torno do tema, até o momento não foram apresentados dados ou fatos comprovando efeitos nocivos do consumo deste álcool residual”, explica Vicenzi.

(<http://www.agricultura.gov.br/comunicacao/noticias/2014/10/proposta-brasileira-para-revisao-do-piq-de-cerveja-e-encaminhada-ao-mercado-sul>)

Superior Tribunal de Justiça

Poder-se-ia ainda buscar algum esclarecimento a esse respeito em análise realizada pelo INMETRO, em julho de 2015, que chegou à seguinte conclusão:

Diante do fato de que a cerveja sem álcool pode conter até meio por cento de teor alcoólico em volume e do risco de beber e em seguida dirigir, foi realizado também um teste com consumidores, utilizando o etilômetro, popularmente, chamado de “bafômetro”, a fim de simular uma operação da Lei Seca.

O resultado encontrado foi de que todos os consumidores, que após beberem 700 ml de cerveja sem álcool (teor alcoólico entre 0,0% e 0,4%), passaram no teste do etilômetro sem acusar nenhuma quantidade de álcool.

O teste foi realizado com homens e mulheres com perfis variados em relação ao consumo de álcool e o resultado após 15 e 30 minutos de ingestão de cerveja sem álcool não variou, permanecendo 0,0 mg/l em todos os sopros.

(http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/cerveja_sem_alcool.pdf)

Especificamente quanto ao caso ora estudado, o Ministério Público Federal, entre o pedido de vistas e a elaboração deste voto, solicitou à sua Assessoria de Acompanhamento de Atividade Judicial manifestação sobre o assunto, o que resultou no Parecer nº 001/2016/SE/3CCR, do qual se extraem os seguintes trechos:

(...)

5. Em abril de 2014 foi realizada reunião na 3^aCCR para que o MAPA apresentasse a proposta brasileira, iniciada em 2012, para a revisão da regulamentação técnica da cerveja sem álcool no âmbito do Mercosul.

6. O MAPA explicou o processo de construção da proposta de texto para alteração da legislação ocorreu com realização de assembleias públicas e reuniões com ampla participação de representantes da sociedade civil organizada, empresas do setor público em geral e acadêmicos.

7. Em janeiro de 2014 foi realizada consulta pública que colheu propostas para alteração da legislação em dois aspectos: 1) Classificação da cerveja; 2) Rotulagem das cervejas sem álcool. Após análise das sugestões, o MAPA quanto a classificação foi mantido o texto original da proposta da consulta, qual seja: Entende-se por cerveja sem álcool ou cerveja desalcolizada a cerveja cujo conteúdo alcoólico é inferior ou igual a 0,5% em volume (0,5% vol).

8. A explicação dada para a manutenção do texto foi de que o conceito de cerveja sem álcool atualmente empregado no Brasil corresponde aos conceitos de cerveja sem álcool internacionalmente aceitos e de que a expressão “zero álcool” sugerida pela maioria das cervejarias traz melhoria na qualidade da informação ao consumidor.

(...)

35. Na atual discussão em trâmite no Ministério somente será permitido a omissão da informação do teor alcoólico para as cervejas classificadas

Superior Tribunal de Justiça

como "zero álcool", ou seja, tecnicamente aquelas como menos de 0,05% de álcool.

36. Nota-se que para o consumidor comum, presumidamente vulnerável, é muito tênue a diferença entre o teor alcoólico de 0,05% (zero álcool) e até 0,5% (sem álcool).

37. O que precisa ser reforçado é que apesar da expressão "sem álcool" conforme já tratado nesse parecer, ser uma nomenclatura padronizada no mercado, é preciso que prevaleça a informação de que ela possui teor alcoólico.

Em suas conclusões, aduz o Parecer que, no âmbito de Ação Civil Pública, em curso perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre, foi editada Recomendação para mudança de texto na regulamentação da matéria, no sentido de que conste no rótulo das cervejas em questão **"não a frase de advertência com dizeres sobre a 'possibilidade' de conteúdo alcoólico mas com a afirmação de que 'contém' até 0,5% v/v, e, ainda, a obrigatoriedade de fiscalização pelo MAPA no tocante a tolerância de 0,1% v/v em relação ao teor alcoólico declarado no rótulo pelo fornecedor"**. E completa:

(...)

47. O MAPA respondeu à Procuradora da República do Rio Grande do Sul e à 3CCR/MPF que acatará a Recomendação sem necessidade de nova consulta pública quanto ao texto alterado, todavia que ainda não possui estrutura nos laboratórios do MAPA para realização adequada da fiscalização do teor alcoólico de 0,1% v/v.

48. O Ministério informou, ainda, que cogita em editar o Decreto nº 6.871/2009 com a revogação dos arts. 36 a 44, questão atualmente sob análise da Consultoria Jurídica do órgão.

(...)

Tal parecer, como peça informativa que é, demonstra claramente que se está a tratar de matéria cuja regulamentação envolve padronização internacional, com normatização no âmbito do Mercosul, não cabendo ao Poder Judiciário descer a minúcias técnicas, ou, tampouco, substituir o Poder Executivo em sua função de regulamentar a matéria.

Certamente, esta não é a missão desta Corte.

Aqui, o que importa examinar é outra questão: se deve o Poder Judiciário interferir, ou mesmo impedir parcialmente, a atividade empresarial regular do particular, embora tenha este seguido normas fixadas pelo Poder Executivo, em sua competência regulamentar, apoiado em conclusões e estudos de seus órgãos técnicos.

Vista a questão por esse prisma, é de se concluir que esta Corte não deve chegar a tanto.

Não se mostra adequado intervir no mercado pontualmente, substituindo-se a lei

Superior Tribunal de Justiça

especial e suas normas técnicas regulamentadoras por decisão judicial leiga e subjetiva, de modo a obstar a venda de produto por sociedade empresária fabricante, que segue corretamente a legislação existente acerca da fabricação e comercialização da bebida, máxime quando nem sequer se questiona a continuidade da comercialização por outros produtores.

Com essas considerações, peço vênias para divergir do voto da ilustre Relatora, para negar provimento aos embargos de divergência, mantendo integralmente o v. acórdão proferido pela Quarta Turma no recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0048082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.185.323 /
RS**

Números Origem: 10502171298 118352971 200801193800 70015762321
70023237241

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 18/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)

LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA

CRISTINA A. DE OLIVEIRA MOURA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR

SAUDECON

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo negando provimento aos embargos de divergência, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0048082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.185.323 / RS**

Números Origem: 10502171298 118352971 200801193800 70015762321
70023237241

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S) - SP089039
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF012002
CRISTINA A. DE OLIVEIRA MOURA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR
SAUDECON

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) -
RS032236

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.323 - RS (2010/0048082-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

**ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
CRISTINA A. DE OLIVEIRA MOURA**

**INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO
CONSUMIDOR SAUDECON**

**ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E
OUTRO(S)**

EMENTA

CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CDC. CERVEJA QUE UTILIZA A EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO DO PRODUTO. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. IMPOSSIBILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, a Associação Brasileira de Defesa da Saúde do Consumidor ajuizou Ação Civil Pública contra Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., com a finalidade de impedir a comercialização da cerveja da marca "Bavaria" cujo rótulo contempla a expressão "sem álcool", apesar de sua composição possuir teor alcoólico. Alega, em síntese, que tal informação induz em erro o consumidor, o que pode provocar danos à sua saúde.

A CONTROVÉRSIA

2. A controvérsia consiste em definir se a ordem jurídica em vigor permite a comercialização de cerveja classificada em seu rótulo como do tipo "sem álcool", muito embora possua teor alcoólico de até 0,5%.

CONFLITO APARENTE DE NORMAS

3. O conflito aparente de normas aqui presente entre a lei – o CDC – e o decreto que regulamenta a Lei 8.918/1994 resolve-se pelo critério da hierarquia, pois esse último diploma legal, o qual dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, em seu art. 2º, limita-se a remeter ao regulamento a definição dos aspectos técnicos da referida classificação.

INFORMAÇÃO CORRETA, PLENA E VERAZ COMO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR

4. O produto em discussão é uma bebida com até meio grau percentual de teor alcoólico, que, adotada a classificação prevista em regulamento do Poder Executivo, é vendida sob o rótulo de cerveja "sem álcool", o que representa, em verdade, uma **contrainformação**.

5. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual

também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37).

6. Por expressa disposição legal, só respeitam os princípios *da transparência e da boa-fé objetiva*, em sua plenitude, as informações que sejam "*corretas, claras, precisas, ostensivas*" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "*características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados*" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado).

PUBLICIDADE DE CERVEJA "SEM ÁLCOOL" MAS QUE, EM VERDADE, É "COM ÁLCOOL"

7. *In casu*, a publicidade veiculada é de que o produto ofertado é uma cerveja "sem álcool", quando isso não corresponde, em absoluto, à verdade sobre a *composição* do que está sendo vendido no mercado, em verdadeira afronta ao art. 31, *caput*, do CDC.

8. Desse modo, a *informação-conteúdo*, que diz respeito às características intrínsecas do produto, encontra-se viciada, e nenhum regulamento administrativo, valendo-se de ficção jurídica, tem a eficácia de derogar direito fundamental do consumidor.

9. A expressão "sem álcool" utilizada para representar produto que contém reduzido teor alcoólico configura publicidade enganosa quanto a dado essencial que tem o condão de influenciar diretamente a decisão do consumidor.

INDUÇÃO EM ERRO DO CONSUMIDOR QUE TRAZ SÉRIAS CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS

10. Sem dúvida, a ingestão de cerveja "sem álcool", por erro de consentimento, por aqueles que se impõem a proibição de ingerir a aludida substância química, seja por **convicção religiosa ou moral**, seja por **restrições médicas**, constitui fato causador de grave ofensa à dignidade da pessoa humana. E o que dizer dos pais que permitem que seus filhos menores consumam cerveja "sem álcool", por não saberem que ela, em verdade, contém álcool? Como dosar a quantidade que pode ser ingerida "com moderação"?

11. Não se pode deixar de decidir da forma mais justa e correta este caso concreto sob o fundamento de que outras empresas poderiam continuar com essa prática, enquanto a ora embargada estaria vedada de fazê-lo. Seria como se deixássemos de reconhecer a exigibilidade de um tributo contra um determinado contribuinte porque os demais continuariam a sonegar.

ADAPTAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO DAS EMPRESAS PARA CUMPRIR O QUE ANUNCIAM E INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

12. Deve-se realçar que, segundo consta, todas as empresas do setor adaptaram sua produção para cumprir rigorosamente o que anunciam: cerveja sem álcool.

13. Mas mesmo que tal adaptação não tivesse ocorrido, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, de modo que não existe norma que obrigue a Associação autora a incluir no polo passivo todas as empresas do setor. Cabe aos órgãos, entidades e associações de proteção do consumidor adotar as medidas cabíveis para também coibir que outros fornecedores atuem da mesma forma – o que pode ser, inclusive, provocado pela ora embargada –, e ao Poder Judiciário, sempre que provocado, fazer prevalecer a ordem jurídica

vigente.

VOTO

14. Voto-Vista no sentido de acompanhar a eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz, para dar provimento ao recurso, com a devida vênua da douta divergência do eminente Ministro Raul Araújo.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Quarta Turma assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 47, 267, VI, E 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERVEJA SEM ÁLCOOL. CLASSIFICAÇÃO OFICIAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA. RETIRADA DO PRODUTO DO MERCADO. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas, por unanimidade, as violações aos arts. 267, VI, e 535, I, do CPC e, por maioria, a ofensa ao art. 47 da Lei Adjetiva Civil.

2. A Lei 8.918/94 dispõe "sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências". Foi regulamentada pelo Decreto 2.314/97, que, em seus arts. 10 e 66, III, dispunha quanto à classificação das cervejas, "estabelecida, em todo o território nacional", em caráter de "obrigatoriedade", de acordo com a referida Lei. Atualmente vige o Decreto 6.871/2009, que, em seus arts. 12 e 38, este com praticamente a mesma redação daquele mencionado art. 66, estabelece a classificação das cervejas prevendo, no que respeita ao teor alcoólico, que a cerveja sem álcool é aquela em que o conteúdo de álcool for menor que 0,5% (meio por cento) em volume, sem obrigatoriedade de declaração no rótulo do conteúdo alcoólico.

3. Na hipótese, a recorrente segue a normatização editada para regular sua atividade empresarial, elaborada por órgão governamental especializado, tendo obtido a aprovação do rótulo de seu produto pelo Ministério da Agricultura. Nesse contexto, não pode ser condenada a deixar de comercializar a cerveja de classificação "sem álcool" que fabrica, com base apenas em impressões subjetivas da associação promotora, a pretexto de que estaria a violar normas gerais do CDC ao fazer constar no rótulo da bebida a classificação oficial determinada em lei especial e no decreto regulamentar.

4. Não se mostra adequado intervir no mercado pontualmente, substituindo-se a lei especial e suas normas técnicas regulamentadoras por decisão judicial leiga e subjetiva, de modo a obstar a venda de produto por sociedade empresária fabricante, que segue corretamente a legislação existente

Superior Tribunal de Justiça

acerca da fabricação e comercialização da bebida.

5. Recurso especial parcialmente provido.

O embargante afirma que o julgado acima diverge do AgRg nos EDcl no AREsp 259.903/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, e do REsp 1.181.066/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina, no que concerne à interpretação e à aplicação da Lei 8.918/1994 e do Decreto 2.137/1997 em prejuízo das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta o *Parquet* que "Há de prevalecer, diante da divergência demonstrada, a tese consagrada pelos acórdãos paradigmas, em detrimento daquela prestigiada pelo acórdão paragonado, em razão do respeito à faculdade de escolha do consumidor, que só é alcançado em sua plenitude se observado o seu direito à adequada e clara informação sobre todos os aspectos dos produtos e serviços à sua disposição" (fl. 1.142).

A eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz, acolheu os Embargos de Divergência e, em seguida, o e. Ministro Raul Araújo inaugurou divergência.

Pedi vista dos autos.

Passo ao meu voto.

Na origem, a Associação Brasileira de Defesa da Saúde do Consumidor ajuizou Ação Civil Pública contra Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., com a finalidade de impedir a comercialização da cerveja da marca "Bavaria" cujo rótulo contempla a expressão "sem álcool", apesar de sua composição possuir teor alcoólico. Alega, em síntese, que tal informação induz em erro o consumidor, o que pode provocar danos à sua saúde.

A sentença de procedência fora confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que teve o acórdão reformado no julgamento do Recurso Especial.

A controvérsia consiste em definir se a ordem jurídica em vigor permite a comercialização de cerveja classificada em seu rótulo como do tipo "sem álcool", muito embora possua teor alcoólico de até 0,5%.

A situação em tela é absolutamente paradigmática. Agentes econômicos

Superior Tribunal de Justiça

que, no mais das vezes, questionam excessos no exercício da competência regulamentar da Administração, buscam legitimar a prática em questão, amparados em decreto que nega vigência ao CDC.

Com efeito, o conflito de normas aqui presente entre a lei – o CDC – e o decreto que regulamenta a Lei 8.918/1994 resolve-se pelo critério da hierarquia, pois esse último diploma legal, o qual dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, em seu art. 2º, limita-se a remeter ao regulamento a definição dos aspectos técnicos da referida classificação.

O produto em discussão é uma bebida com até meio grau percentual de teor alcoólico, que, adotada a classificação prevista em regulamento do Poder Executivo, é vendida sob o rótulo de cerveja "sem álcool", o que representa, em verdade, uma contra-informação.

Ora, um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37).

Não é à toa que Alexandre David Malfatti, estudioso da matéria, destaca que, se entre as nações mais ricas, que ostentam elevadíssimo grau de escolaridade e conscientização dos consumidores, a informação molda a coluna vertebral do microsistema legal que ampara os vulneráveis, "com maior razão deve ser feito o mesmo para os consumidores brasileiros" (*Direito- Informação no Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo, Alfabeto Jurídico, 2003, p. 247). Não seria exagero, portanto, pretender que, em País complexo, megadiverso e desigual como o Brasil, a informação oferecida aos consumidores seja a mais completa e clara possível. Exatamente pela sua centralidade no Estado de Direito Social e Democrático, acha-se, de maneira expressa, prevista no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, como garantia fundamental da pessoa humana (grifei):

Superior Tribunal de Justiça

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência e da boa-fé objetiva e remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o *dever de informação adequada* incide, como muito bem lembra a notável civilista Cláudia Lima Marques, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, RT, 2006, p. 178, grifei) e vincula tanto o fornecedor privado como o público.

Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "*corretas*, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, *composição*, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado).

In casu, a publicidade veiculada é de que o produto ofertado é uma cerveja "sem álcool", quando isso não corresponde, em absoluto, à verdade sobre a *composição* do que está sendo vendido no mercado, em verdadeira afronta ao art. 31, *caput*, do CDC.

Desse modo, a *informação-conteúdo*, que diz respeito às características intrínsecas do produto, encontra-se viciada, e nenhum regulamento administrativo, valendo-se de ficção jurídica, tem a eficácia de derrogar direito fundamental do consumidor.

A expressão "sem álcool" utilizada para representar produto que contém reduzido teor alcoólico configura publicidade enganosa quanto a dado essencial que

tem o condão de influenciar diretamente a decisão do consumidor.

Sem dúvida, a ingestão de cerveja "sem álcool", por erro de consentimento, por aqueles que se impõem a proibição de ingerir a aludida substância química, seja convicção religiosa ou moral, seja por diagnóstico médico de alcoolismo, constitui fato causador de grave ofensa à dignidade da pessoa humana. E o que dizer dos pais que permitem que seus filhos menores consumam cerveja "sem álcool", por não saber que ela contém álcool? Como dosar a quantidade que pode ser ingerida "com moderação"?

São situações que demonstram claramente a violação à boa-fé, princípio máximo orientador do CDC.

Não se pode deixar de decidir da forma mais justa e correta este caso concreto sob o fundamento de que outras empresas poderiam continuar com essa prática, enquanto a ora embargada estaria vedada de fazê-lo. Seria como se deixássemos de reconhecer a exigibilidade de um tributo contra um determinado contribuinte porque os demais continuariam a sonegar.

Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, de modo que não existe norma que obrigue a Associação autora a incluir no polo passivo todas as empresas do setor. Cabe aos órgãos, entidades e associações de proteção do consumidor adotar as medidas cabíveis para também coibir que outros fornecedores atuem da mesma forma – o que pode ser, inclusive, provocado pela ora embargada –, e ao Poder Judiciário, sempre que provocado, fazer prevalecer a ordem jurídica vigente.

Ante o exposto, **peço vênia à douta divergência para acompanhar a eminente Relatora e dar provimento aos Embargos de Divergência.**

É como **voto.**

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.185.323 - RS (2010/0048082-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S) - SP089039**
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF012002
CRISTINA A. DE OLIVEIRA MOURA
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO**
CONSUMIDOR SAUDECON
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E**
OUTRO(S) - RS032236

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Estou apto, sim, porque fui inclusive voto-vencido na Turma e acompanho o voto da eminente Ministra Relatora.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0048082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.185.323 / RS**

Números Origem: 10502171298 118352971 200801193800 70015762321
70023237241

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S) - SP089039
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - DF012002
CRISTINA A. DE OLIVEIRA MOURA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR
SAUDECON
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S) -
RS032236

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Nancy Andrighi, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Declararam-se aptos a votar o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

